Estatuto do Conselho Diocesano de Diáconos (CDD) e Escola Diaconal São Filipe (EDSF) e sua participação na Escola de Teologia.

DO ESTATUTO

O presente estatuto comporta um conjunto de normas específicas segundo o Código de Direito Canônico, os documentos Pontifícios e dos Dicastérios da Cúria Romana, do CELAM e da CNBB no que diz respeito às obrigações e direitos dos clérigos, com as peculiaridades neles previstas para os Diáconos Permanentes.

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Art. 1 – Entende-se que a abrangência desse estatuto compreende 2 (duas) dimensões principais:

§1. Os aspectos referentes ao Corpo Diaconal, incluindo os de ordem administrativa e financeira;

§2. Os aspectos referentes às formações dos candidatos ao Diaconado, o que implica a sua participação na Escola de Teologia da Diocese de Piracicaba, para as formações didáticas e a sua inclusão na Escola Diaconal São Filipe para as formações específicas, incluindo também as questões de ordem administrativa e financeira;

§3. Sempre que este estatuto se refere à Escola Diaconal São Filipe, este se refere aos aspectos da formação específica.

PARTE I - DOS DIÁCONOS PERMANENTES

CAPÍTULO I
DO MINISTRO SAGRADO

Art. 1 – Mediante a imposição das mãos e a oração consecratória, o diácono permanente é constituído ministro sagrado, membro do Presbitério da Diocese.

§1. O diácono permanente recebe a imposição das mãos "não para o sacerdócio, mas para o ministério". Por consequência, o diácono não age *in persona Christi Capitis* mas *in nomine Christi.*

Art. 2 – A presença de diáconos no altar e na comunidade é uma advertência constante de que o ministério sacerdotal, dos Bispos e Padres, deve ser exercido num espírito de serviço.

CAPÍTULO II
DA INCARDINAÇÃO

Art. 1 – Pela ordenação diaconal, alguém se torna clérigo e é incardinado na Igreja particular de Piracicaba.

§1. A incardinação caracteriza-se como laço constante de serviço na Igreja particular; isto implica pertença eclesial a nível jurídico, afetivo e espiritual e a obrigação do serviço ministerial.

Art. 2 – Para o exercício do ministério na Diocese de Piracicaba, logo após a ordenação, o diácono permanente receberá, por escrito, o uso de Ordem, podendo deste modo, gozar de todas as faculdades que lhe são próprias pelo Direito.

§1. O diácono permanente que, por motivos pessoais, deixar de exercer o ministério, quer definitivamente, quer por tempo prolongado, deverá comunicar da sua decisão por escrito ao Bispo Diocesano que tomará as decisões necessárias.

Art. 3 – Cada diácono deve cultivar esmeradamente sua inserção no corpo diaconal (Diacônio) em fiel comunhão com o Bispo Diocesano e em estreita unidade com os presbíteros e os demais membros do Povo de Deus.

§1. Os diáconos permanentes considerem o Bispo Diocesano como pai e ajudem-no como ao próprio Senhor Jesus Cristo, presente no meio do seu povo.

CAPÍTULO III
DA MISSIO CANONICA

Art. 1 – Dar a provisão de um oficio eclesiástico compete exclusivamente ao Bispo Diocesano; na medida do possível, não conceda sem antes ouvir o Conselho Diocesano dos Diáconos (CDD). Para a atribuição do oficio levar-se-á em conta as necessidades pastorais da Diocese e as qualidades requeridas para o oficio.

§1. A ordenação diaconal não dá ao diácono permanente o direito de receber a provisão de um oficio apenas na paróquia de origem. O mesmo poderá receber oficios em toda a Diocese, onde se fizer necessário o seu serviço à Igreja.

§2. A não ser que sejam escusados por legítimo impedimento, o diácono permanente deve assumir o encargo que lhes tiver sido confiado pelo Bispo Diocesano e cumpri-lo fielmente.

Art. 2 – Para provisões que conferem aos diáconos permanentes o encargo de cooperar na cura pastoral de uma paróquia, o Bispo Diocesano, na medida do possível, ouça previamente o pároco da paróquia em questão.

§1. O presbítero, em cuja paróquia atua um diácono permanente, cuide de não sobrecarregá-lo com tarefas pastorais, tendo presente que ele, em geral, é esposo, pai de família, homem de trabalho, e que, portanto, sua atividade é limitada por natureza. Igualmente não ponha obstáculo ao serviço pleno do seu ministério, reconhecendo nele um irmão e um colaborador.

Art. 3 – Do Conselho Pastoral Paroquial (CPP), o diácono com provisão na paróquia, é dele membro de direito.

§1. A nomeação para o Conselho Econômico dependerá da anuência do pároco, cuja provisão é de direito do Bispo Diocesano.

Art. 4 – Em caso de mudança de endereço residencial, o diácono poderá solicitar ao Bispo Diocesano, se necessário, a mudança do ofício mesmo que não tenha transcorrido o tempo da sua provisão.

Art. 5 – O diácono permanente que, por motivos justos, deseja exercer o ministério em outra diocese, deve obter a autorização escrita dos dois Bispos.

Art. 6 – O diácono permanente perde o ofício eclesiástico, transcorrido o tempo prefixado, completada a idade determinada pelo direito particular, por renúncia, por transferência, por destituição e por privação.

§1. A idade máxima para os diáconos permanentes exercerem ofícios provisionados na Diocese de Piracicaba é de setenta e cinco anos.

CAPÍTULO IV
DA TRÍPLICE MISSÃO

Art. 1 – Fortalecidos com a graça sacramental, os diáconos permanentes servem o Povo de Deus na diaconia da Palavra, da Liturgia e da Caridade, em comunhão com o Bispo Diocesano e o seu presbitério.

CAPÍTULO V
DA DIACONIA DA PALAVRA

Art. 1 – Na diaconia da Palavra, o diácono é chamado a proclamar o Evangelho, pregar a Palavra de Deus e a instruir e exortar o povo.

§1. Compete-lhe presidir a eventuais celebrações dominicais da Palavra na ausência do presbítero.

Art. 2 – O diácono, antes de ser servidor da Palavra, é discípulo e ouvinte. Com frequência, fará a leitura meditada e orante da Sagrada Escritura, que é a escuta humilde e cheia de amor daquele que fala.

Art. 3 – Os diáconos permanentes deem importância à homilia enquanto anúncio das maravilhas realizadas por Deus no mistério de Cristo. Preparem-na, por isso, cuidadosamente na oração, mediante o estudo dos textos sagrados, em plena sintonia com o Magistério e refletindo sobre as expectativas dos destinatários.

CAPÍTULO VI
DA DIACONIA DA LITURGIA

Art. 1 – É responsabilidade do diácono, assistir, durante as ações litúrgicas, o Bispo e o sacerdote em tudo aquilo que, de acordo com as prescrições dos diversos livros litúrgicos, lhe compete.

§1. A diaconia na liturgia o diácono exerce-a na oração, na administração solene do Batismo, na conservação e distribuição da Eucaristia, na assistência e benção do Matrimônio, na presidência ao rito do funeral e da sepultura e na administração dos sacramentais.

§2. O diácono é ministro ordinário do Batismo. O exercício de tal faculdade, fora de seu local de provisão, requer a licença do pároco.

§3. Quando presidirem a uma celebração litúrgica, sejam sempre fiéis ao que é prescrito nos livros litúrgicos, sem acrescentar, suprimir ou alterar nada por iniciativa própria.

Art. 2 – Para assistir o Matrimônio, fora do seu local de provisão, o diácono requer a licença do pároco.

CAPÍTULO VII
DA DIACONIA DA CARIDADE

Art. 1 – Na diaconia da caridade o diácono exerce-a na dedicação às obras de caridade e de assistência e na animação de comunidades ou setores da vida eclesial, de um modo especial aos pobres, doentes e idosos.

Art. 2 – São muitos os campos onde os diáconos permanentes, conforme seus carismas pessoais, devem se fazer presentes; como resposta aos novos desafios da missão da Igreja, compete ao Bispo Diocesano, ouvindo o Conselho Presbiteral e o CDD, criar eventuais diaconias, de acordo com as necessidades da diocese.

Art. 3 – As diaconias são unidades territoriais, setoriais ou ambientais, que o diácono permanente terá a missão de organizar, coordenar e animar pastoralmente, em sintonia com as orientações pastorais da Diocese de Piracicaba.

§1. A diaconia territorial tem por missão, a organização da prática pastoral e social da Igreja em determinada região.

§2. A diaconia setorial tem por missão o cuidado de determinadas ações evangelizadoras especializadas no mundo da comunicação, da cultura, da saúde, da justiça, da política, etc.

§3. A diaconia ambiental tem por missão o cuidado dos novos espaços ou ambientes da sociedade moderna: edifícios, condomínios, fábricas, bancos, presídios, colégios e universidades, asilos, casas de recuperação de dependentes químicos, etc.

CAPÍTULO VIII
DA VIDA FAMILIAR E SOCIAL

Art. 1 – O Sacramento do Matrimônio, que santifica o amor dos cônjuges e o constitui sinal eficaz do amor com o qual Cristo se dá à Igreja (*cf. Ef 5, 25*) é um dom de Deus e deve alimentar a vida espiritual do diácono casado.

§1. O diácono casado deve, de maneira especial, responsabilizar-se por dar um testemunho claro da santidade do matrimônio e da família.

§2. A esposa do diácono, que deu o seu consentimento à opção do marido, seja ajudada e apoiada para que viva a sua missão com alegria e discrição e aprecie tudo o que se refere à Igreja, de um modo especial as tarefas confiadas ao marido.

§3. Os filhos do diácono, sendo adequadamente preparados, poderão apreciar a opção do pai e empenhar-se com particular cuidado no apostolado e no testemunho de vida coerente.

Art. 2 – O diácono permanente, quando casado, não descuidará de seu lar sob o pretexto do exercício do ministério. Desenvolverá, por isso, autêntica espiritualidade matrimonial e estará sempre atento para que os trabalhos diaconais não o afastem da necessária convivência com a esposa e os filhos, especialmente os de tenra idade.

Art. 3 – Em caso de divórcio ou separação de fato, o diácono permanente deverá comunicar ao Bispo Diocesano sua situação, recebendo dele as instruções necessárias para o caso em questão.

Art. 4 – É direito dos diáconos se associarem, para ajuda da sua vida espiritual, para exercer obras de caridade e de piedade e para conseguir outros fins, em plena conformidade com a sua consagração sacramental e a sua missão.

§1. Os diáconos permanentes se abstenham de organizar ou participar de associações, cujo fim ou atividade não são compatíveis com as obrigaçõesprópriasdo estado clerical, ou que podem impedir o diligente desempenho do ofício a eles confiado pelo Bispo Diocesano.

§2. Os diáconos evitem tudo o que, embora não inconveniente, é, no entanto, impróprio ao estado clerical.

Art. 5 – Os diáconos permanentes não tenham parte ativa nos partidos políticos e na direção de associações sindicais.

§1. Salva a prescrição deste artigo, compete ao Bispo Diocesano dar a licença em situações de particular importância para a defesa dos direitos da Igreja ou para a promoção do bem comum.

Art. 6 – Tenham prudência e um discernimento atento acerca do uso dos instrumentos de comunicação social.

CAPÍTULO IX
DA VIDA PROFISSIONAL E DE SEU SUSTENTO

Art. 1 – Todo diácono permanente, casado ou celibatário, tenha os meios econômicos a fim de assegurar sua própria manutenção e a de sua família com as rendas daí provenientes.

§1. No exercício da sua profissão civil, os diáconos deem a todos um exemplo de honestidade e de espírito de serviço e aproveitem das relações profissionais e humanas para aproximar as pessoas a Deus e à Igreja.

§2. O tipo de profissão ou trabalho civil que o diácono exerce não deve ser inconveniente ou inadequado para um ministro ordenado, por isso, será sempre oportuno decidir essa questão em comunhão com o Bispo Diocesano antes da ordenação diaconal e depois, se necessário.

CAPÍTULO X
DA VIDA MINISTERIAL E DE SEU SUSTENTO

Art. 2 – Os diáconos permanentes que se dedicam em tempo integral ao ministério eclesiástico, sem receber de outra fonte nenhum contributo econômico, tem direito à sustentação, que compreende uma remuneração adequada para o sustento seu e de sua família mais a assistência social.

§1. Todos os diáconos provisionados em uma paróquia têm direito ao recebimento de ajuda de custo, cujo provento deve ser no mínimo de um (1) Salário Mínimo vigente, mais a reposição dos custos decorrentes do exercício ministerial nela prestado, mediante comprovação fiscal válida, devidamente analisada e aprovada pelo Conselho de Assuntos Econômicos Paroquial (CAEP).

§2. Os Diáconos Permanentes que exercem função diocesana em período integral ou parcial, ou ainda que exercem a função de Administrador Paroquial ou Auxiliar Administrativo Paroquial têm direitos e côngruas equiparados aos de um Pároco, conforme normas do CAEP e ainda conforme as Diretrizes Normativas para a Administração Geral da Diocese de Piracicaba

Art. 3 – O ministério diaconal, enquanto condição e serviço religioso, não gera vínculo trabalhista.

Art. 4 – A Diocese não recolhe INSS e nem custeia convênios médicos para os diáconos permanentes ou quaisquer familiares seus, exceto o disposto no Artigo 2.

CAPÍTULO XI
DA VIDA ESPIRITUAL-SACRAMENTAL

Art. 1 – O diácono permanente é o primeiro responsável pelo cultivo da sua vida espiritual e da caridade, que sustentam e tornam fecundos o seu ministério.

Art. 2 – Nutram a própria vida espiritual na mesa da Sagrada Escritura e da Eucaristia.

§1. Participem frequentemente, ou mesmo todos os dias, do oferecimento do sacrifício eucarístico, exercendo possivelmente o seu múnus litúrgico e adorem frequentemente o Senhor presente no Sacramento.

Art. 3 – Conscientes da sua fraqueza e confiantes na misericórdia divina, aproximem-se regularmente do Sacramento da Reconciliação.

Art. 4 – Os diáconos permanentes devem rezar a Liturgia das Horas, pela qual a Igreja se une à oração de Cristo. Rezem todos os dias ao menos as Laudes, ou as Vésperas, de acordo com os livros litúrgicos próprios e aprovados.

§1. Procurem rezar a Liturgia das Horas diariamente, se possível, com a esposa e os filhos.

Art. 5 – Os diáconos permanentes são obrigados a participar dos retiros espirituais e formação permanente organizados com todos os diáconos da Diocese.

Art. 6 – Dediquem-se, os diáconos, regularmente à oração mental, cultuem com especial veneração a Virgem Mãe de Deus e busquem outros meios de santificação, comuns e particulares.

Art. 7 – Deem os diáconos a devida importância à direção espiritual regular, escolhendo livremente um diretor espiritual entre os sacerdotes.

CAPÍTULO XII
DA FORMAÇÃO PERMANENTE

Art. 1 – O diácono permanente deve manter-se atualizado para que seu ministério possa responder aos desafios e necessidades pastorais contemporâneas.

Art. 2 – A formação permanente consiste primeiramente no empenho do diácono para aperfeiçoar o exercício do próprio ministério, para tornar presente na Igreja e na sociedade o amor e o serviço de Cristo a todos, especialmente aos mais carentes.

Art. 3 – O CDD, deve cuidar da formação permanente dos diáconos, organizando um calendário próprio de atividades com datas e temas específicos.

§1. Cabe ao CDD avaliar o trabalho pastoral dos diáconos e propor formações que supram carências formativas.

CAPÍTULO XIII
DAS VESTES

Art. 1 – Para as celebrações litúrgicas, a veste própria do diácono é a dalmática, que se reveste por cima da alva e da estola.

§1. As dalmáticas devem reproduzir o modelo tradicional da veste diaconal, com o ornamento simples em forma de H, sem qualquer semelhança, no formato ou adereços, com a casula própria do sacerdote.

CAPÍTULO XIV
DOS CASOS ESPECIAIS – DIÁCONO IDOSO

Art. 1 – Em circunstância de sua elevada idade, ou por motivo de enfermidade grave, o diácono permanente é solicitado a apresentar ao Bispo Diocesano sua renúncia ao ofício.

§1. O Bispo Diocesano, considerando todas as circunstâncias da pessoa e do lugar, deverá decidir se aceita ou adia a renúncia.

§2. Aceita a renúncia, o diácono permanente estará livre para assumir atividade pastoral de caráter voluntário e compatível com suas capacidades físicas e mentais.

CAPÍTULO XV
DOS CASOS ESPECIAIS – DIÁCONO VIÚVO

Art. 1 – Se um diácono permanente casado enviuvar, tem impedimento de ordem sagrada para contrair novas núpcias.

§1. De modo especial, o diácono viúvo deverá ser acompanhado no cumprimento da obrigação de observar a continência perfeita e perpétua e apoiado na compreensão das profundas motivações eclesiais que tornam impossível a passagem a novas núpcias.

CAPÍTULO XVI
DOS CASOS ESPECIAIS – DIÁCONOS EM DIFICULDADES

Art. 1 – Receba especial atenção o diácono que se encontra isolado ou enfrenta situações de crise, problemas familiares ou profissionais ou dificuldades eclesiais. Igualmente, quando doente ou em idade avançada e cansado, receba ele a atenção que seu estado requer, a fim de que encontre alívio no sofrimento.

§1. Compete ao Bispo Diocesano e ao CDD acompanhar adequadamente ao diácono, dando o apoio, a orientação e a ajuda necessários para superar tais situações.

CAPÍTULO XVII
DAS SANÇÕES

Art. 1 – Ao Diácono, no que se refere as sanções e a sua aplicação, observar-se-á, de acordo com o caso, as normas vigentes do Código de Direito Canônico.

§1. A aplicação de sanções é de competência do Bispo Diocesano.

§2. Antes da aplicação de sanções, ao diácono é salvaguardado o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII
DO ASSESSOR ECLESIÁSTICO

Art. 1 – Os diáconos permanentes terão como Assessor um ministro ordenado, preferencialmente um presbítero, nomeado pelo Bispo Diocesano.

§1. Compete ao Bispo Diocesano determinar o tempo da assessoria.

Art. 2 – Ao Assessor compete:

1º Vigiar pelo cumprimento deste Estatuto;

2º Acompanhar na totalidade a vida e ministério dos diáconos permanentes;

3º Zelar, juntamente com os demais membros do CDD, pela formação teológica, pastoral e espiritual permanente dos diáconos;

4º. Advertir e exortar, juntamente com o Conselho Diocesano dos Diáconos (CDD), aqueles que cometerem infrações leves; infrações de conduta ética e moral relevantes, comunicar o Bispo;

5º. Acompanhar a CDD e a Escola Diaconal São Filipe (EDSF), contribuindo com seu apoio e o seu conselho, para o pleno exercício das suas missões, a solução de eventuais problemas e a personalização da vida diaconal;

6º.Tomar parte nas reuniões e decisões do CDD e da EDSF;

PARTE II DO CONSELHO DIOCESANO DE DIÁCONOS (CDD)

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1 – O Conselho Diocesano dos Diáconos, doravante denominado CDD, é o órgão representativo dos diáconos permanentes incardinados na Diocese de Piracicaba, tendo como finalidades:

1°. Unir e articular os diáconos permanentes em nível diocesano, representando-os junto ao Bispo, aos Presbíteros e seu Conselho e outros organismos, servindo também de elo de comunicação e de participação na vida do ministério diaconal em nível regional e nacional;

2°. Deliberar em matérias de sua competência;

3°. Fomentar a comunhão dos diáconos permanentes entre si, com o Bispo e os presbíteros;

4°. Auxiliar os diáconos permanentes no desempenho do seu ministério, colaborando de modo especial com aqueles que se encontram em dificuldades;

5°. Promover e colaborar na formação contínua dos diáconos permanentes, bem como de suas esposas e filhos;

6°. Promover a vocação diaconal permanente na Diocese;

7°. Compor a diretoria da Escola Diaconal São Filipe e indicar o nome do Coordenador da Escola.

8°. Colaborar com a direção da Escola Diaconal São Filipe nos assuntos de formação e administração, bem como na integração dos diáconos permanentes com os aspirantes ao diaconato;

9°. Elaborar o calendário anual de atividades como instrumento de promoção, articulação e coparticipação dos diáconos permanentes;

10°. Convocar e tomar as medidas que se referem às necessidades de pessoal, de material e de locais para a realização das Assembleias, dos encontros formativos e dos retiros dos diáconos;

11°. Administrar todos os recursos financeiros do CDD e da Escola Diaconal São Filipe.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 1 – São membros do CDD o Bispo Diocesano, que é seu presidente, o Assessor, o Coordenador, o Vice-Coordenador, o Secretário, o Vice-Secretário, o Tesoureiro, o Vice-Tesoureiro e o Coordenador da Escola Diaconal.

§1. Com exceção do Assessor, nomeado pelo Bispo Diocesano, e o Coordenador da Escola diaconal, indicado pelo CDD, os demais membros do CDD, são eleitos em Assembleia Geral Ordinária Eletiva.

§2. Todos os integrantes do Diacônio da Diocese de Piracicaba, com o devido Uso de Ordem e registrado junto ao Conselho Nacional dos Diáconos (CND), são eleitores e podem ser eleitos.

§3. O quórum para a validade dos votos é de metade mais um da totalidade dos Diáconos presentes.

§4. Em caso de empate, será considerado eleito o Diácono Permanente que tiver mais tempo de ordenação. Permanecendo o empate, será escolhido o de mais idade.

§5. O CDD terá um mandato de quatro (4) anos, com a possibilidade de reeleição.

Art. 2 – Salva a prescrição no Artigo 1 e §1., os demais membros do CDD serão exclusivamente diáconos permanentes.

§1. O Assessor e o Coordenador da Escola Diaconal são membros natos, isto é, pertencem ao CDD em razão do ofício.

Art. 3 – O CDD reunir-se-á, ordinariamente, em local e data conforme calendário estabelecido pelo Coordenador e aprovado pelos demais membros; extraordinariamente, somente para fins urgentes e determinados.

Art. 4 – O CDD é competente para auxiliar o Bispo Diocesano em todos os assuntos relativos à vida dos diáconos permanentes.

§1. Compete ao Bispo Diocesano determinar as questões a serem tratadas ou aceitar as questões propostas pelos membros, não deixando de ouvir o CDD nas questões de maior importância.

§2. O CDD é de natureza consultivo.

Art. 5 – Nenhum membro do CDD será remunerado sob qualquer forma pelo ofício desenvolvido, o qual será feito na condição de doação pessoal, visando ao bem da Igreja.

§1. Os gastos operacionais, aprovados pela coordenação, serão ressarcidos mediante comprovação fiscal válida e de acordo com a administração dos recursos financeiros do CDD.

CAPÍTULO III
DO COORDENADOR

Art. 1 – Ao Coordenador do CDD compete:

1º. Vigiar pelo cumprimento deste Estatuto;

2º. Representar oficialmente o CDD a nível diocesano, regional e nacional;

3º. Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias, do CDD;

4º. Promover a execução das resoluções do CDD;

5º. Convocar os diáconos para encontros de formação e retiros;

6º. Convocar e coordenar a Assembleia Geral ordinária para eleição dos membros do CDD;

7º. Assinar, juntamente com o Secretário, os documentos oficiais do CDD;

8º. Acompanhar, em conjunto com o Tesoureiro, os documentos relativos a prestação de contas e balancetes mensais;

9º. Convidar assessores, previamente aprovados pelo Bispo Diocesano, para os cursos de formação dos diáconos permanentes.

CAPÍTULO IV
DO VICE-COORDENADOR

Art. 1 – O vice-Coordenador participará das responsabilidades do Coordenador e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra situação.

CAPÍTULO V
DO SECRETÁRIO

Art. 1 – Ao Secretário do CDD compete:

1º. Cuidar da secretaria do CDD, bem como preparar suas reuniões e atas;

2º. Redigir e controlar a correspondência do CDD, bem como de outros eventos dos diáconos permanentes;

3º. Elaborar os relatórios anuais do CDD e apresentá-los nas assembleias;

4º. Organizar os arquivos referentes ao Diaconado Permanente.

CAPÍTULO VI
DO VICE SECRETÁRIO

Art. 1 – O Vice Secretário participará das responsabilidades do Secretário e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra coisa.

CAPÍTULO VII
DO TESOUREIRO

Art. 1 – Compete ao Tesoureiro do CDD:

1º. Responsabilizar-se pela guarda dos bens e valores do CDD, sua administração ordinária e conveniente aplicação;

2º. Responsabilizar-se pela administração dos recursos financeiros do CDD;

3º. Acompanhar, em conjunto com o Coordenador, os documentos relativos a prestação de contas e balancetes mensais;

4º. Elaborar e submeter ao CDD, a cada ano, a proposta orçamentária e zelar pela execução do orçamento aprovado;

5º. Prestar contas da sua gestão, anualmente, ao CDD e aos diáconos permanentes.

CAPÍTULO VIII
DO VICE TESOUREIRO

Art. 1 – O Vice Tesoureiro participará das responsabilidades do Tesoureiro e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra coisa.

CAPÍTULO IX
DO CASOS EXCEPCIONAIS

Art. 1 – Em caso de renúncia, impedimento ou destituição da diretoria do CDD, haverá a indicação interina pelo Bispo Diocesano até que se instale uma nova assembleia geral para nova eleição.

§1. Em caso de renúncia ou impedimento conjunto do Secretário e Vice Secretário e/ou Tesoureiro e Vice Tesoureiro, compete ao Coordenador, ouvido o Assessor, escolher outros diáconos permanentes para ocupar as respectivas funções até que se instale uma nova Assembleia Geral Ordinária Eletiva.

CAPÍTULO X
DAS ASSEMBLEIAS, FORMAÇÕES E RETIROS

Art. 1 – Os diáconos permanentes têm por obrigação participar das Assembleias, Encontros de Formação e Retiros Canônicos fixados no Calendário Pastoral Diocesano.

§1. Os custos referentes aos retiros e formações serão cobertos pelos recursos financeiros do CDD, aplicados exclusivamente aos diáconos que estejam em dia com suas contribuições mensais ao CDD.

§2. Para os diáconos, cuja situação financeira frente ao CDD não esteja regularizada, o mesmo poderá participar dos retiros e formações, assumindo suas próprias despesas.

§3. As convocações para as Assembleias, Encontros de Formação e Retiros Canônicos, serão por qualquer processo adequado, escrito ou eletrônico, e com antecedência mínima de sete (7) dias.

§4. Os diáconos que se encontrarem legitimamente impedidos de comparecer nos eventos mencionados devem justificar a sua ausência diretamente ao Bispo Diocesano e ao Secretário do CDD.

CAPÍTULO XI
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 1 – A Assembleia Geral será constituída pelos diáconos permanentes da Diocese de Piracicaba, em pleno uso de ordem e presentes na mesma.

§1. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quatro anos, e, extraordinariamente, quando sua convocação for requerida pelo Bispo Diocesano, pelo CDD ou por 2/3 dos diáconos permanentes para fim urgente e determinado.

§2. A Assembleia Geral ordinária deve ser convocada, no mínimo, com três meses de antecedência.

CAPÍTULO XII
DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 1 – No último ano de mandato dos membros do CDD, o Coordenador convocará a Assembleia Geral ordinária para eleição dos membros, sendo essa assembleia presidida pelo Bispo Diocesano.

§1. Salvo disposição em contrário, fica permitida a reeleição dos membros do CDD.

Art. 2 – Quanto à ordem dos trabalhos e o processo de votação, os mesmos serão determinados pelo CDD e apresentados à assembleia pelo Coordenador.

Art. 3 – Além da eleição dos membros do CDD, os diáconos convocados deverão:

1º. Analisar os relatórios das atividades e prestação de contas do CDD;

2º. Estudar e aprovar as linhas de atividades diaconais para o próximo exercício;

3º. Apresentar emendas ou reformas do Estatuto do CDD e da Escola Diaconal São Filipe.

Art. 4 – O *quorum* exigido para a realização da eleição é de cinquenta por cento mais um do total de diáconos permanentes incardinados na Diocese de Piracicaba.

§1. Não atingindo o quorum na primeira convocação, após trinta minutos, será realizada uma segunda convocação e realizada a eleição apenas com os diáconos presentes.

Art. 5 – Tem direito a voz e voto todos os diáconos permanentes, incardinados na Diocese de Piracicaba, presentes à reunião.

§1. O direito de voz é exercido mediante inscrição, exceto quando se tratar de questões de ordem ou da pauta dos trabalhos.

Art. 6 – As eleições serão feitas em votações sucessivas, separadas e secretas, por maioria de 2/3 dos presentes no primeiro e segundo escrutínios, e, por maioria absoluta no terceiro escrutínio.

§1. Para contagem dos votos será constituída uma equipe de quatro diáconos.

§2. Em caso de empate em três escrutínios sucessivos, prevalecerá o mais antigo de ordenação.

Art. 7 – Decisões sobre outros assuntos serão necessários também a aprovação de 2/3 dos presentes.

PARTE III - DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE – ASPECTOS GERAIS

Art. 1 – Os recursos financeiros que regem o CDD são oriundos de receitas das contribuições mensais dos diáconos, com uso de ordem na Diocese de Piracicaba, e das mensalidades dos candidatos inscritos na Escola Diaconal São Filipe, excluindo-se os custos com a Escola de Teologia.

§1. A contribuição mensal do diácono, ao CDD é de 10% do salário mínimo vigente, aplicando-se somente e exclusivamente aos diáconos que recebem pelo exercício de seu ministério.

§2. Estão dispensados da contribuição mensal os que não recebem nenhuma ajuda de custo ao seu exercício ministerial. No entanto, observar-se-á, neste caso, que os gastos decorrentes de retiros, formações e assembleias diaconais, serão custeadas pelo próprio diácono, inclusive para as esposas.

§3. Toda administração financeira e outras destinações dessa ordem, referente à

Escola de Teologia, é de exclusiva responsabilidade daquela;

§4. O CDD não fará nenhum ressarcimento de quaisquer despesas conforme o §2.

Art. 2 – O valor da mensalidade da Escola Diaconal São Filipe é determinado pelo CDD, em função dos custos operacionais desta e aprovados pelo Bispo Diocesano.

§1. Os custos decorrentes de retiros e formações, exclusivamente dos candidatos da Escola Diaconal não serão custeados com os recursos financeiros da Escola. Estes serão custeados pelo próprio candidato, inclusive os gastos com as esposas.

§2. A Escola Diaconal, nem tampouco o CDD, fará ressarcimento de quaisquer despesas conforme o §1.

Art. 3 – A destinação dos recursos financeiros do CDD, aplicados aos diáconos com dificuldades financeiras, aplicar-se-á o disposto no **"CAPÍTULO II - DA NATUREZA E FINALIDADE - ASPECTOS ESPECÍFICOS".**

Art. 4 – A destinação dos recursos financeiros do CDD, em seus aspectos gerais, segue obrigatoriamente a observação dos seguintes:

1º. Gastos com os retiros e formações permanentes dos Diáconos;

2º. Gastos com as assembleias em participação nas Assembleias do Conselho Regional de Diáconos (CRD) e do Conselho Nacional de Diáconos (CND);

3º. Gastos com formações de âmbito regional e ou nacional, para os membros do CDD;

4º. Taxas devidas do CRD e CND, quando aplicáveis;

5º. Manutenção e provisão dos recursos da Escola Diaconal São Filipe;

6º. Pagamentos de professores e Coordenador da Escola Diaconal São Filipe.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E FINALIDADE – ASPECTOS ESPECÍFICOS

Art. 1 – Os diáconos permanentes que se encontram em dificuldades financeiras, gerais ou específicas, podem ser assistidos com os recursos financeiros do CDD, desde que previamente aprovados pelo Bispo Diocesano e pelo CDD.

§1. O CDD apresentará ao Bispo Diocesano um levantamento por escrito da situação atual e financeira dos diáconos em situação de dificuldades.

Art. 2 – O modo e o tempo de assistência financeira serão determinados pelo Bispo Diocesano e pelo CDD, levando-se em consideração os recursos financeiros disponíveis e aplicados a cada caso em particular.

§1. O valor destinado como aporte financeiro de assistência aos diáconos não poderá ultrapassar 50% do valor da receita do caixa do CDD, a qual é exclusivamente proveniente das contribuições mensais dos diáconos.

Art. 3 – A tesouraria do CDD deverá apresentar, ao Bispo Diocesano e ao Economato, relatório mensal de prestação de contas sobre a destinação dos recursos alocados para ajuda financeira aos diáconos.

Art. 4 – Casos extraordinários, que eventualmente possam demandar maior necessidade de recursos financeiros de ajuda aos diáconos, serão considerados pelo CDD, ouvidos o Bispo Diocesano, o Economato e a Paróquia onde o diácono exerce seu ministério.

§1. Promoções para angariar fundos e ou recursos em ajuda ao diácono necessitado é permitido, desde que se obtenha aprovação prévia do Bispo Diocesano, ouvido o CDD, o Economato e a Paróquia.

PARTE IV - DA ESCOLA DIACONAL SÃO FILIPE

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1 – A Escola Diaconal São Filipe da Diocese de Piracicaba, doravante denominada EDSF, tem como finalidade:

§1. A formação humana, doutrinária, moral, espiritual e pastoral dos aspirantes e candidatos ao Diaconado Permanente, segundo as normas da Santa Sé e da CNBB, que os capacite a exercer convenientemente o ministério da palavra, da liturgia e da caridade.

§2. A formação teológica implica ao candidato sua participação em todas as disciplinas formativas da Escola de Teologia da Diocese de Piracicaba.

CAPÍTULO II
DA DIREÇÃO GERAL

Art. 1 – São membros da direção da EDSF o Bispo Diocesano, a Diretoria do CDD e o Coordenador da Escola.

§1. As funções de Coordenador da EDSF são exercidas por um Diácono, nomeado pelo Bispo Diocesano em conjunto com o CDD.

CAPÍTULO III
DO COORDENADOR DA ESCOLA DIACONAL

Art. 1 – Ao Coordenador da EDSF compete:

1°. organizar o processo seletivo dos aspirantes e candidatos ao diaconado permanente, bem como da divulgação e recebimento de inscrições e análise preliminar dos documentos fornecidos pelos mesmos;

2º. organizar as etapas de formação e acompanhar os candidatos ao longo do processo formativo;

3º. tomar as medidas que se referem às necessidades de pessoal, de material e de locais para a realização das formações e retiros;

4º. organizar o calendário anual das disciplinas e, juntamente com o Diretor e a Diretoria do CDD, indicar professores para lecionar;

6º. fazer-se presente, na maior parte do tempo, no local de formação;

PARTE V - DOS ASPIRANTES E CANDIDATOS DA ESCOLA DIACONAL

CAPÍTULO I
DA VOCAÇÃO DIACONAL

Art. 1 – A vocação é condição basilar e primeira de todo o processo de escolha, seleção e formação.

§1. O surgimento de vocações específicas ao diaconado permanente pode acontecer de modos diversos, tais como:

1º. Indicação da comunidade. A indicação, no entanto, não pode ser direta, mas observar-se-á a concordância prévia do pároco.

2º. Apresentação por um Presbítero, Bispo ou Diácono;

§3. Não é permitida a auto indicação.

CAPÍTULO II
DOS PRÉ REQUISITOS

Art. 1 – Sejam admitidos à EDSF somente aqueles que, em vista de suas qualidades humanas e morais, espirituais e intelectuais, sua saúde física e psíquica, como também sua reta intenção, são julgados hábeis para se dedicarem perpetuamente ao ministério sagrado.

§1. Formação intelectual e grau de instrução mínimo com Ensino Médio ou Curso Superior;

§2. Ser aluno regular e matriculado na Escola de Teologia da Diocese de Piracicaba ou já tenho concluído a formação em teologia em formação anterior, apresentando neste caso, o certificado de conclusão.

§3. Para a admissão de aspirantes de outras Dioceses requer-se o pedido do Bispo Diocesano próprio. No caso de aspirantes dos Instituto de Vida Consagrada (IVC) e Sociedade de Vida Apostólica (SVA), requer-se o pedido do Superior.

Art. 2 – Quando se trata de homens casados, é necessário atender a que sejam promovidos ao diaconado os que, vivendo desde há muitos anos no Matrimônio, tenham demonstrado saber dirigir a própria casa e tenham esposa e filhos que levem

uma vida verdadeiramente cristã e se distingam pela honesta reputação.

Art. 3 – Para além da estabilidade da vida familiar, os candidatos casados não podem ser admitidos se antes não constar não só do consentimento da esposa, mas também da sua honestidade cristã e da presença nela de qualidades naturais que não constituam impedimento, nem desdigam do ministério do marido.

Art. 4 – O aspirante ao diaconado deve estar inserido em uma comunidade paroquial, exercendo atividade pastoral ao menos por três anos.

§1. O mesmo deve gozar da estima dos fiéis e ter aceitação do Conselho Pastoral Paroquial (CPP).

§2. Os aspirantes podem provir de todos os ambientes sociais e exercer qualquer atividade de trabalho ou profissional, desde que essa não seja, segundo as normas da Igreja e o juízo prudente do Bispo Diocesano, incompatível com o estado clerical.

§3. Tal atividade deve ser praticamente conciliável com os empenhos de formação e de exercício efetivo do ministério.

CAPÍTULO III
DO PERFIL E IDADE

Art. 1 – O aspirante ao diaconado permanente, não casado, não seja admitido a EDSF antes de ter completado vinte e cinco anos de idade. O que for casado, só depois de completados trinta e cinco anos de idade.

§1. A idade máxima para ingressar na EDSF é de cinquenta e cinco anos, salvo determinação diversa do Bispo Diocesano.

§2. Tendo completado sessenta anos de idade, a admissão do aspirante somente poderá ser aprovada por determinação do Bispo Diocesano ouvido o Conselho de Ordens e Ministérios.

CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 1 – Antes de ser admitido à EDSF, o aspirante deve apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos.

1º Cópia das certidões de Batismo, Confirmação e, se casado, de Matrimônio;

2º Cópia dos documentos de identidade e CPF;

3º Cópia do Certificado de conclusão do Ensino médio ou Curso superior. Para os que já cursaram Teologia, apresentar certificado próprio;

4º Atestado de saúde e, se necessário, relatório psicológico;

5º Carta de apresentação do pároco ou padre responsável da paróquia de origem;

6º Cópia da Ata de reunião do CPP, aprovando a indicação do aspirante;

7º Carta própria, escrita à mão, datada e assinada, contendo as motivações vocacionais ao diaconado permanente e ciência da possibilidade de deixar o processo formativo quando não possuir os requisitos exigidos pela Igreja para a ordenação diaconal;

8º Carta da esposa, datada e assinada, manifestando sua concordância a respeito da vocação do marido ao diaconado e a ciência dos compromissos que a ele advirão futuramente com a recepção do Sacramento da Ordem no grau do diaconado;

10º Certidão do SERASA;

11º Duas fotos 3×4;

12º Ficha de inscrição contendo os dados pessoais.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS DE DISCERNIMENTO

Art. 1 – Uma vez apontados os possíveis candidatos ao diaconado permanente, faz-se necessário um conhecimento mais apropriado de cada um deles e suas famílias; para tanto, os membros da direção da EDSF deverão visitar cada aspirante e tratar sobre a possibilidade e o desejo de, eventualmente, assumir o ministério diaconal.

Art. 2 – Esse conhecimento individualizado não se deve limitar a uma única visita ou entrevista com o possível candidato e sua família. Deve, isso sim, repetir-se durante todo o tempo formativo, inclusive sendo ouvido o pároco, os líderes da comunidade e outros de seus membros.

Art. 3 – Para auxiliar no discernimento, seja levado em consideração, durante as visitas, os requisitos pessoais, eclesiais, familiares e comunitários e de acordo com as Diretrizes para o Diaconato Permanente da Igreja no Brasil.

Art. 4 – Ao término das visitas, será emitido um parecer, sobre cada aspirante, a ser entregue ao Bispo Diocesano, que decidirá da admissão ou não do aspirante ao período propedêutico.

CAPÍTULO VI
DO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO

Art. 1 – O itinerário formativo da EDSF é organizado de modo intensivo, em dois momentos conexos: o período propedêutico, com duração de um ano letivo, e a Teologia, com duração de quatro anos.

§1. A duração do itinerário formativo, se necessário ou a juízo do Bispo Diocesano, poderá ser prolongado, adaptado ou alterado.

§2. Dentro do itinerário formativo, acontecem os retiros espirituais e de formação, com a presença das esposas. Os locais desses encontros são sempre determinados pela Direção da Escola e CDD.

§3. Todos os candidatos serão submetidos a uma avaliação regular, e por escrito,

em todas as disciplinas ministradas durante o itinerário de formação, como forma de se avaliar o aproveitamento de cada candidato.

Art. 2 – Com exceção da Missa de Abertura de cada ano letivo, que contará com a presença dos familiares, os demais encontros de formação ocorrerão, ordinariamente, em data, local e horário a ser definido pela Direção e Coordenação da Escola e conforme Calendário e Grade Curricular.

§1. As disciplinas e aulas são sempre ministradas na modalidade presencial.

§2. Excepcionalmente e de acordo com as circunstâncias, as disciplinas prescritas poderão ser realizadas na modalidade online, observando-se a quantidade de horas-aula de cada disciplina e a qualidade do ensino.

Art. 3 – Faz-se necessário a permanência constante dos aspirantes e candidatos no local de estudos também com o objetivo de fomentar a troca de experiências e o aprofundamento do ministério e fortalecer os laços fraternos de amizade e convivência harmoniosa.

CAPÍTULO VII
DO PERFIL DOS CANDIDATOS - PROPEDÊUTICO

Art. 1 – Com a admissão dos aspirantes, inicia-se o período propedêutico.

§1. No período propedêutico os aspirantes são convidados a um discernimento mais atento, livre e consciente do seu chamado.

Art. 2 – Neste período, os aspirantes serão introduzidos num conhecimento mais aprofundado da espiritualidade e do ministério diaconal, segundo um plano elaborado pela Direção e Coordenação da Escola, em conjunto com o CDD.

Art. 3 – Ao término do período propedêutico, a direção da EDSF apresentará ao Bispo Diocesano um relatório de avaliação sobre o perfil de cada aspirante. Por sua vez, o Bispo Diocesano decidirá sobre a continuidade ou não dos estudos àqueles de quem se tem a certeza moral da idoneidade, do conhecimento pessoal, das assimilações sobre o conteúdo ministrado das disciplinas e das avaliações recebidas da direção da escola.

CAPÍTULO VIII
DO PERFIL DOS CANDIDATOS – DA TEOLOGIA

Art. 1 – Concluído o período propedêutico, inicia-se a formação teológica na Escola de Teologia.

Art. 2 – Para ser aprovado em cada disciplina, o candidato deverá obter uma média maior ou igual a sete (7,0), ou seguir as orientações de avaliação da Escola de Teologia.

Art. 3 – Além dos conteúdos próprios do período propedêutico e das disciplinas da Teologia, outros conteúdos e disciplinas pertinentes à formação diaconal específica, serão inseridos no currículo e de acordo com as necessidades locais.

§2. Alguns conteúdos e disciplinas são destinados à formação das esposas, a fim de prepará-las para a futura missão de acompanhamento e de ajuda no ministério do diácono.

Art. 4 – Mesmo que o candidato já tenha cursado Teologia anteriormente, deverá participar do processo formativo específico da Escola Diaconal São Filipe, e em virtude da pedagogia aplicada na formação dos aspirantes e candidatos ao diaconado permanente.

CAPÍTULO IX
DAS DIMENSÕES DA FORMAÇÃO

Art. 1 – Os aspirantes e candidatos serão avaliados de forma global, não somente quanto às suas habilidades intelectuais, visto que a EDSF é um espaço de formação integral, abrangendo as dimensões humano-afetiva, eclesial-comunitária, intelectual, espiritual, pastoral-missionária.

CAPÍTULO X
DA DISPENSA DOS ASPIRANTES E CANDIDATOS

Art. 1 – Caso o aspirante ou candidato incorra em falta grave, seja em questão acadêmica, seja em questão moral/ética, o mesmo será dispensado.

§1. É salvaguardado ao aspirante ou candidato, antes da dispensa, o direito de defesa.

Art. 2 – Faltas durante o processo formativo, sem justificativas, implicarão no desligamento definitivo do aspirante ou candidato.

§1. A Coordenação da EDSF deverá estabelecer o número de faltas permitidas durante o ano letivo.

Art. 3 – Pedidos de desligamento do aspirante ou candidato por parte dos párocos, compete ao Coordenador da EDSF o caso, ouvindo ambas as partes e, se possível, o CPP da Paróquia. A questão será apresentada ao CDD e ao Bispo Diocesano, a quem compete a decisão final.

Art. 4 – A participação na EDSF em todo o seu tempo, seja total ou parcial por parte do aspirante ou candidato, não infere nem confere à Ordenação ao Diaconado, nem tampouco dá direito a ressarcimentos de quaisquer espécies ou natureza.

§1. A participação do itinerário formativo, quer seja no propedêutico ou na teologia, independentemente do grau de ministério já recebido, não garante nem dá direito à ordenação ao diaconado. Sua exclusão do itinerário formativo, em qualquer tempo ou grau, não dá direito à devolução nem ressarcimentos de valores de nenhuma espécie.

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS ECONÔMICOS

Art. 1 – A estrutura funcional da EDSF pressupõe, além de estrutura física, também uma estrutura financeira compatível com seus gastos. A participação da escola diaconal não é de ordem filantrópica, mas sim de uma fonte de receitas que devem ser provisionadas das mensalidades pagas pelos aspirantes e candidatos.

§1. Os valores das mensalidades devidas à EDSF, pelo aspirante ou candidato, poderão ser oriundos de sua paróquia, desde que previamente aprovadas pelo CAEP e pelo Pároco.

§2. Não tendo a paróquia como custear os custos de formação do aspirante ou candidato, estes poderão custear as mensalidades da escola com recurso próprio. Porém, a EDSF não emite recibos para efeito fiscal de nenhuma espécie.

CAPÍTULO XII
DAS AVALIAÇÕES ANUAIS

Art. 1 – O Coordenador da EDSF, emitirá anualmente e encaminhará às paróquias dos aspirantes e candidatos um questionário da forma de avaliação pessoal e individual.

Art. 2 – Quanto à avaliação sobre as qualidades requeridas dos aspirantes e candidatos, observar-se-á no mínimo as dimensões familiar, eclesial, comunitária e social.

§1. Fica reservado também ao Bispo Diocesano a indicação de outras avaliações.

§2. Além dos membros da equipe de formação, requer-se também o testemunho por escrito do pároco, dos diáconos e dos presbíteros, de membros da comunidade, das esposas e filhos e outros familiares.

PARTE VI - DA ADMISSÃO, INVESTIDURA E ORDENAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO À ORDEM SACRA

Art. 1 – A admissão à ordem sacra pressupõe que o candidato tenha cumprido regularmente e integralmente o período propedêutico e tendo iniciado o segundo ano de teologia.

Art. 2 – O pedido de admissão à sagrada ordem deve ser sempre por escrito de próprio punho e assinado pelo candidato e entregue ao Coordenador da EDSF.

§1. O Coordenador da EDSF encaminhará ao Bispo Diocesano o pedido individual de cada candidato para aprovação.

§2. O rito de admissão à sagrada ordem compete ao Bispo Diocesano definir a data da sua concessão.

Art. 3 – Nenhum candidato ao diaconado permanente poderá ser ordenado sem que tenha sido previamente admitido à ordem sacra.

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO DE LEITOR

Art. 1 – Após ser admitido à sagrada ordem, o candidato ao diaconado permanente poderá receber o ministério de leitor somente após ter concluído com êxito o segundo ano e ter iniciado o terceiro ano de teologia.

Art. 2 – O pedido ao ministério de leitor deve ser sempre por escrito de próprio punho e assinado pelo candidato e entregue ao Coordenador da EDSF.

§1. O Coordenador da EDSF encaminhará ao Bispo Diocesano o pedido individual de cada candidato para aprovação.

§2. O rito de leitorado compete ao Bispo Diocesano definir a data da sua concessão.

Art. 3 – Nenhum candidato ao diaconado permanente poderá ser ordenado sem que tenha previamente recebido esse ministério.

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO DE ACÓLITO

Art. 1 – Após ter recebido o ministério de leitor, o candidato ao diaconado permanente poderá receber o ministério de acólito somente após ter concluído com êxito o terceiro ano e ter iniciado o quarto ano de teologia.

Art. 2 – O pedido ao ministério de acólito deve ser sempre por escrito de próprio punho e assinado pelo candidato e entregue ao Coordenador da EDSF.

§1. O Coordenador da EDSF encaminhará ao Bispo Diocesano o pedido individual de cada candidato para aprovação.

§2. O rito do acolitado compete ao Bispo Diocesano definir a data da sua concessão.

Art. 3 – Nenhum candidato ao diaconado permanente poderá ser ordenado sem que tenha previamente recebido esse ministério.

CAPÍTULO IV
DO ESCRUTÍNIO PARA ORDENAÇÃO

Art. 1 – O Coordenador da EDSF emitirá e encaminhará às paróquias dos candidatos um questionário da forma de escrutínio pessoal e individual.

§1. O Coordenador da EDSF deverá observar um intervalo mínimo de 6 meses entre o ministério de acólito e a ordenação para que sejam emitidos e enviados os escrutínios.

Art. 2 – Quanto ao escrutínio sobre as qualidades requeridas, observar-se-á as prescrições do can. 1051.

§1. Fica reservado também ao Bispo Diocesano a indicação de outras avaliações.

Art. 3 – O recebimento dos escrutínios deve ser feito pelo Coordenador da EDSF, o qual elaborará um relatório final para ser submetido à aprovação do Bispo Diocesano e CDD.

CAPÍTULO V
DO PEDIDO DA ORDENAÇÃO

Art. 1 – Sejam promovidos à ordem do diaconado somente aqueles que, segundo o prudente juízo do Bispo Diocesano, ponderadas todas as circunstâncias, tenham fé íntegra, sejam movidos por reta intenção, possuam ciência devida, gozem de boa reputação e sejam dotados de integridade de costumes, virtudes comprovadas e outras qualidades físicas e psíquicas correspondentes à ordem a ser recebida.

Art. 2 – O candidato, tendo completado todas as dimensões da formação e possuir todos os requisitos necessários para ser ordenado, entregará ao Bispo Diocesano o pedido de ordenação, o qual deve ser escrito de próprio punho e assinado, na qual atesta que vai receber espontânea e livremente a ordem sagrada e que pretende dedicar-se perpetuamente ao ministério eclesiástico.

§1. Ao pedido, mencionada neste artigo, deve-se anexar obrigatoriamente os seguintes documentos:

1- certificado de estudos devidamente concluídos, segundo a norma do can. 1032 §3;

2 - certificado da recepção de Batismo e Confirmação e da recepção dos ministérios mencionados no can. 1035;

3 - Se for casado, os certificados da celebração do Matrimônio e do consentimento por escrito e de próprio punho da esposa e dos filhos, maiores de dezesseis anos.

CAPÍTULO VI
DO RETIRO PRÉ ORDENAÇÃO

Art. 1 – Todos os candidatos que vão ser promovidos à ordem do diaconado devem, obrigatoriamente, participar do retiro de pré ordenação.

§1. O retiro de pré ordenação terá duração mínima de três dias, no local e modo determinados pelo Coordenador da EDSF, CDD e aprovado pelo Bispo Diocesano.

§2. Para os candidatos casados, a participação das esposas é também obrigatória.

§3. A não participação do candidato e esposa, salvo falta justificada, implicará na dispensa automática do candidato. Outras determinações ficam reservadas ao Bispo Diocesano.

CAPÍTULO VII
DA ORDENAÇÃO

Art. 1 – O Bispo Diocesano, ouvido o Coordenador da EDSF e o CDD, e tendo verificado a idoneidade do candidato e estando convencido de que ele está consciente das novas obrigações que se assume, promovê-lo-á à ordem do diaconado.

CAPÍTULO VIII
DAS IRREGULARIDADES E OUTROS IMPEDIMENTOS

Art. 1 – São excluídos da recepção da ordem do diaconado aqueles que têm algum impedimento, seja perpétuo, a que se dá o nome de irregularidade, seja simples, de acordo com os can. 1040-1042 do Código de Direito Canônico.

PARTE VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DOS CASOS OMISSOS

Art. 1 – Os casos omissos deste Estatuto, referentes aos diáconos permanentes, ao CDD e a EDSF, serão dirimidos pelo Bispo Diocesano, ouvido quando necessário, o CDD e/ou o Conselho de Presbíteros.

Estatuto do Conselho Diocesano de Diáconos
CDD

Estrutura do Estatuto

PARTE I - DOS DIÁCONOS PERMANENTES

CAPÍTULO I - DO MINISTRO SAGRADO
CAPÍTULO II - DA INCARDINAÇÃO
CAPÍTULO III - DA MISSIO CANONICA
CAPÍTULO IV - DA TRÍPLICE MISSÃO
CAPÍTULO V - DA DIACONIA DA PALAVRA
CAPÍTULO VI - DA DIACONIA DA LITURGIA
CAPÍTULO VII - DA DIACONIA DA CARIDADE
CAPÍTULO VIII - DA VIDA FAMILIAR E SOCIAL
CAPÍTULO IX - DA VIDA PROFISSIONAL E DE SEU SUSTENTO
CAPÍTULO X - DA VIDA MINISTERIAL E DE SEU SUSTENTO
CAPÍTULO XI - DA VIDA ESPIRITUAL-SACRAMENTAL
CAPÍTULO XII - DA FORMAÇÃO PERMANENTE
CAPÍTULO XIII - DAS VESTES
CAPÍTULO XIV - DOS CASOS ESPECIAIS – DIÁCONO IDOSO
CAPÍTULO XV - DOS CASOS ESPECIAIS – DIÁCONO VIÚVO
CAPÍTULO XVI - DOS CASOS ESPECIAIS – DIÁCONOS EM DIFICULDADES
CAPÍTULO XVII - DAS SANÇÕES
CAPÍTULO XVIII - DO ASSESSOR ECLESIÁSTICO

PARTE II - DO CONSELHO DIOCESANO DE DIÁCONOS (CDD)

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO
CAPÍTULO III - DO COORDENADOR
CAPÍTULO IV - DO VICE-COORDENADOR
CAPÍTULO V - DO SECRETÁRIO
CAPÍTULO VI - DO VICE SECRETÁRIO
CAPÍTULO VII - DO TESOUREIRO
CAPÍTULO VIII - DO VICE TESOUREIRO
CAPÍTULO IX - DO CASOS EXCEPCIONAIS

CAPÍTULO X - DAS ASSEMBLEIAS, FORMAÇÕES E RETIROS
CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL
CAPÍTULO XII - DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS

PARTE III - DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS
CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE – ASPECTOS GERAIS
CAPÍTULO II - DA NATUREZA E FINALIDADE – ASPECTOS ESPECÍFICOS

PARTE IV - DA ESCOLA DIACONAL SÃO FILIPE
CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADES
CAPÍTULO II - DA DIREÇÃO GERAL
CAPÍTULO III - DO COORDENADOR

PARTE V - DOS ASPIRANTES E CANDIDATOS DA ESCOLA DIACONAL
CAPÍTULO I - DA VOCAÇÃO DIACONAL
CAPÍTULO II - DOS PRÉ REQUISITOS
CAPÍTULO III - DO PERFIL E IDADE
CAPÍTULO IV - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS DE DISCERNIMENTO
CAPÍTULO VI - DO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO
CAPÍTULO VII - DO PERFIL DOS CANDIDATOS - PROPEDÊUTICO
CAPÍTULO VIII - DO PERFIL DOS CANDIDATOS – DA TEOLOGIA
CAPÍTULO IX - DAS DIMENSÕES DA FORMAÇÃO
CAPÍTULO X - DA DISPENSA DOS ASPIRANTES E CANDIDATOS
CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS ECONÔMICOS
CAPÍTULO XII - DAS AVALIAÇÕES ANUAIS

PARTE VI - DA ADMISSÃO, INVESTIDURA E ORDENAÇÃO
CAPÍTULO I - DA ADMISSÃO À ORDEM SACRA
CAPÍTULO II - DO MINISTÉRIO DE LEITOR
CAPÍTULO III - DO MINISTÉRIO DE ACÓLITO
CAPÍTULO IV - DO ESCRUTÍNIO PARA ORDENAÇÃO
CAPÍTULO V - DO PEDIDO DA ORDENAÇÃO
CAPÍTULO VI - DO RETIRO PRÉ ORDENAÇÃO

CAPÍTULO VII - DA ORDENAÇÃO

CAPÍTULO VIII - DAS IRREGULARIDADES E OUTROS IMPEDIMENTOS

PARTE VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DOS CASOS OMISSOS

ÍNDICE

DIOCESE DE PIRACICABA 1
PARTE I - DOS DIÁCONOS PERMANENTES 1
CAPÍTULO I DO MINISTRO SAGRADO 1
CAPÍTULO II DA INCARDINAÇÃO 2
CAPÍTULO III DA MISSIO CANONICA 2
CAPÍTULO IV DA TRÍPLICE MISSÃO 3
CAPÍTULO V DA DIACONIA DA PALAVRA 3
CAPÍTULO VI DA DIACONIA DA LITURGIA 4
CAPÍTULO VII DA DIACONIA DA CARIDADE 4
CAPÍTULO VIII DA VIDA FAMILIAR E SOCIAL 5
CAPÍTULO IX DA VIDA PROFISSIONAL E DE SEU SUSTENTO 6
CAPÍTULO X DA VIDA MINISTERIAL E DE SEU SUSTENTO 6
CAPÍTULO XI DA VIDA ESPIRITUAL-SACRAMENTAL 7
CAPÍTULO XII DA FORMAÇÃO PERMANENTE 7
CAPÍTULO XIII DAS VESTES 8
CAPÍTULO XIV DOS CASOS ESPECIAIS – DIÁCONO IDOSO 8
CAPÍTULO XV DOS CASOS ESPECIAIS – DIÁCONO VIÚVO 8
CAPÍTULO XVI DOS CASOS ESPECIAIS – DIÁCONOS EM DIFICULDADES 8
CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES 9
CAPÍTULO XVIII DO ASSESSOR ECLESIÁSTICO 9
PARTE II DO CONSELHO DIOCESANO DE DIÁCONOS (CDD) 10
CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE 10
CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO 11
CAPÍTULO III DO COORDENADOR 12
CAPÍTULO IV DO VICE-COORDENADOR 12
CAPÍTULO V DO SECRETÁRIO 12
CAPÍTULO VI DO VICE SECRETÁRIO 13
CAPÍTULO VII DO TESOUREIRO 13
CAPÍTULO VIII DO VICE TESOUREIRO 13
CAPÍTULO IX DO CASOS EXCEPCIONAIS 13
CAPÍTULO X DAS ASSEMBLEIAS, FORMAÇÕES E RETIROS 14
CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL 14
CAPÍTULO XII DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS 14
PARTE III - DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS 16
CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE – ASPECTOS GERAIS 16

CAPÍTULO II DA NATUREZA E FINALIDADE – ASPECTOS ESPECÍFICOS 17
PARTE IV - DA ESCOLA DIACONAL SÃO FILIPE 18
CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADES 18
CAPÍTULO II DA DIREÇÃO GERAL 18
CAPÍTULO III DO COORDENADOR DA ESCOLA DIACONAL 18
PARTE V - DOS ASPIRANTES E CANDIDATOS DA ESCOLA DIACONAL 19
CAPÍTULO I DA VOCAÇÃO DIACONAL 19
CAPÍTULO II DOS PRÉ REQUISITOS 19
CAPÍTULO III DO PERFIL E IDADE 20
CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS 20
CAPÍTULO V DOS REQUISITOS DE DISCERNIMENTO 21
CAPÍTULO VI DO ITINERÁRIO DA FORMAÇÃO 21
CAPÍTULO VII DO PERFIL DOS CANDIDATOS - PROPEDÊUTICO 22
CAPÍTULO VIII DO PERFIL DOS CANDIDATOS – DA TEOLOGIA 22
CAPÍTULO IX DAS DIMENSÕES DA FORMAÇÃO 23
CAPÍTULO X DA DISPENSA DOS ASPIRANTES E CANDIDATOS 23
CAPÍTULO XI DOS RECURSOS ECONÔMICOS 23
CAPÍTULO XII DAS AVALIAÇÕES ANUAIS 24
PARTE VI - DA ADMISSÃO, INVESTIDURA E ORDENAÇÃO 24
CAPÍTULO I DA ADMISSÃO À ORDEM SACRA 24
CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO DE LEITOR 25
CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO DE ACÓLITO 25
CAPÍTULO IV DO ESCRUTÍNIO PARA ORDENAÇÃO 25
CAPÍTULO V DO PEDIDO DA ORDENAÇÃO 26
CAPÍTULO VI DO RETIRO PRÉ ORDENAÇÃO 26
CAPÍTULO VII DA ORDENAÇÃO 27
CAPÍTULO VIII DAS IRREGULARIDADES E OUTROS IMPEDIMENTOS 27
PARTE VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS 27
CAPÍTULO I DOS CASOS OMISSOS 27

18/12/2023

CÚRIA DIOCESANA
CHANCELARIA

PROT. 753/2023

Dom Devair Araújo da Fonseca
Bispo Diocesano